



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006161/2007-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.471 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
Interessado SANTA CATARINA TURISMO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo CARF, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição apontada em sede de Embargos de Declaração, pela evidente incongruência entre o dispositivo e o voto condutor do Acórdão embargado, deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° 2301-01.986, de 14/04/2011, fazer constar no dispositivo do acórdão "Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada."

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

Ausentes justificadamente os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de julgar embargos opostos por Conselheiro relator no processo em epígrafe, ao constatar inconformidade ao tempo da formalização do Acórdão nº **2301-01.986** (e-fls 1/11 e e-fls 100/110), exarado em sessão de julgamento realizada em 14/04/2011.

2. Por bem representar os incidentes processuais ocorridos ao longo do contencioso de segunda instância, reproduz-se o inteiro teor de despacho de saneamento (e-fls 154/156):

Trata-se de Recurso Especial de fls. 145/150, interposto pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 2301-01.986 (fls. 100/110) proferido na sessão de 14 de abril de 2011, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIOS QUE NÃO ACARRETAM A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A existência de quaisquer vícios em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não gera efeitos quanto à relação jurídica fisco x contribuinte estabelecida com o ato administrativo do lançamento, podendo aqueles ensejar, se for o caso, apuração de responsabilidade administrativa dos envolvidos, mas sem afetar a relação jurídica fisco x contribuinte.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4o, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira. Redatora Designada: Bernadete de Oliveira Barros.

Em relação a esse Acórdão, foram interpostos os Embargos de Declaração de fls. 12/13, por Conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, alegando contradição entre a decisão e seus fundamentos, conforme abaixo:

(...)

A conclusão da Redatora Designada foi no sentido de excluir os valores lançados nas competências compreendidas entre 01/1996 a 12/2000, inclusive, por decadência.

Por outro lado, o Acórdão informa que a Turma decidiu “Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada”.

Da forma como se apresenta o Acórdão, a autoridade executora do decisum não terá meios para afastar a decadência, pois a parte dispositiva não reflete a conclusão da Redatora Designada.

(...)

Observa-se que tais Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma em 09/08/2011 (data da assinatura eletrônica do documento registrada no e-Processo).

No entanto, não se localizou nos autos a formalização de Acórdão decorrente desses Embargos.

Ademais, constata-se que a ciência dada à PGFN (fls. 111) e ao Contribuinte (fls. 143/144), assim como os Recursos Especiais apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 113/120 (já admitido às fls. 140/141) e pelo Contribuinte às fls. 145/150 (em análise), se referem apenas ao Acórdão original nº 2301-01.986.

Assim, propõe-se o encaminhamento à Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a fim de verificar se houve o proferimento/formalização de Acórdão em Embargos em relação à decisão embargada (nº 2301-01.986). E, em

caso afirmativo, para que esse seja anexado aos autos e tomadas as providências necessárias quanto à ciência das partes.

Na hipótese de não se confirmar a existência de Acórdão em Embargos, propõe-se a distribuição do processo nos termos do art. 49, § 5º, do Anexo II, do RICARF, de 2015, a seguir:

Art. 49 (...)

(...)

§ 5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

(...)

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

3. Os embargos merecem ser admitidos, nos termos da decisão proferida pelo Presidente da Turma em 09/08/2011 (e-fls 13).

4. Passo a abordar a matéria objeto dos embargos. Em breve síntese, há de se buscar uma solução para resolver a contradição interna verificada no acórdão embargado.

Ementa	Dispositivo
Recurso Voluntário Provido em Parte	Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira. Redatora Designada: Bernadete de Oliveira Barros.

5. Com vistas a dirimir a inconformidade, afigura-se pertinente transcrever o inteiro teor do voto vencedor, da lavra da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros tal como consignado no acórdão embargado (e-fls 10; e-fls 109):

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

Permito-me divergir do entendimento do Conselheiro Relator, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por anular o Auto por entender que não há meios para aferirmos o argumento da recorrente quanto à decadência, o que configuraria

cerceamento de defesa, na medida em que os argumentos da recorrente não podem ser adequadamente apreciados.

Contudo, a autoridade autuante deixou de discriminar as competências em que os PPP deixaram de ser apresentados, tendo em vista que, à época da lavratura do AI, a Previdência Social possuía um prazo de 10 anos para constituir seus créditos.

Todavia, tal omissão não configura cerceamento de defesa, uma vez que a autuada requer, em seu recurso, a aplicação do prazo decadencial definido no artigo 173, I, do CTN, cabendo ao julgador acolher ou não as alegações trazidas na peça recursal.

A autoridade lançadora deixou claro, em seu relatório, que a empresa deixou de apresentar os PPPs solicitados por meio do TIAD de 16/03/2006.

Da análise do referido Termo, verifica-se que os documentos solicitados são relativos ao período de 01/1996 a 01/2006.

Dessa forma, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08, e considerando que o caso em tela se trata de Auto de Infração, ou seja, de lançamento de ofício, para o qual não houve antecipação do tributo, entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso, para excluir da multa aplicada os valores relativos aos PPPs que deixaram de ser entregues antes de 12/2000, inclusive, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que o contribuinte teve ciência do Auto em 02/08/2006, conforme AR de fl. 25 e trata-se de um lançamento de ofício.

Deixo registrado que, não obstante o entendimento desta Conselheira de que, para a competência 12/2000, a GFIP poderia ter sido apresentada em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima, deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62-A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C

Nesse sentido, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir os valores lançados nas competências compreendidas entre 01/1996 a 12/2000, inclusive, por decadência.

É como voto.

6. Ocorre que, não obstante a clareza das conclusões da Ilustre Conselheira, Redatora ao julgar o mérito do recurso voluntário, evidenciou-se incongruência entre o comando desejado no voto vencedor (dar provimento parcial) a decisão registrada no dispositivo (negar provimento ao recurso) que integra o Acórdão embargado.

7. Desta forma, assiste razão ao Conselheiro, ora Embargante.

8. A solução que se vislumbra para sanar a contradição apontada se resume em promover a correção do dispositivo do acórdão, substituindo-se a expressão "**negar provimento ao recurso**" pela expressão "**dar parcial provimento**", denotativa do juízo formado pela Conselheira e consignado por mais de uma vez ao longo do voto vencedor.

Conclusão

9. Portanto, voto por acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão **2301-01986**, de 14/04/2011, reeditar o teor do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira. Redatora Designada: Bernadete de Oliveira Barros.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator